



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097662-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é paciente LUCIANE CLAUDIA DUZI DE ABREU e Impetrante MATHEUS HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47946
Habeas Corpus: 2097662-56.2025.8.26.0000
Comarca: Cabreúva
Vara: Vara Única
Autos: 1500636-06.2024.8.26.0080
Paciente: Luciane Claudia Duzi de Abreu
Impetrante: Matheus Henrique Moraes de Carvalho Santos

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Portaria de instauração de inquérito que descreveu a finalidade da investigação para apuração de Fraude à Execução, “sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso”, não se excluindo a possibilidade de apuração de Associação Criminosa. 2. Existência de indícios da prática de Associação Criminosa a autorizar a investigação. Inocorrência de desvio de finalidade por parte do Delegado de Polícia, vez que a investigação decorreu de notícia criminis trazida pela vítima, vindo a lume fortuitamente, não se apurando, prima facie, pesca probatória ou investigação especulativa. 3. Ausência de ilegalidade quanto à quebra de sigilo bancário da investigada. Diligência que guarda relação com o caso, na medida em que a Associação Criminosa se cinge à comercialização sucessiva de imóvel, por valor vil, entre os investigados, e que se mostra necessária para obtenção de provas relacionadas à autoria e

materialidade delitiva. 4. Ordem denegada.

Vistos.

O advogado Dr. Matheus Henrique Moraes de Carvalho Santos impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Luciane Claudia Duzi de Abreu, alegando constrangimento ilegal sofrido pela paciente nos autos do inquérito policial nº 1500636-06.2024.8.26.0080, em que é investigada pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cabreúva.

Postula o trancamento do inquérito policial, relativamente ao crime de associação criminosa, por ausência de justa causa, vez que *“iniciada para investigar possível crime com penalidade extinta pela decadência e, no decorrer da investigação, sem novos indícios, imputaram o crime de associação criminosa, motivando a instauração da cautelar nº 1500596-24.2024.8.26.0080, para quebra do sigilo bancário, a fim de justificar a manutenção da investigação instaurada sem justificativa”*. Ainda, aduz fundamentação inidônea quanto ao prosseguimento do inquérito em face da associação criminosa e da quebra do sigilo bancário da paciente (fls. 1/25).

Indeferido o pedido liminar (fls.

58/62).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 65/68).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 74/78).

É o relatório.

Apura-se que a Portaria de instauração de inquérito descreveu que a investigação se destinava à apuração de “*Fraude à Execução*”, mas não só. Embora tal crime tenha sido alcançado pela decadência, o que foi reconhecido judicialmente (fls. 263-principal), verte da sobredita Portaria que o inquérito se dava “*para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito de Fraude à Execução, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso*” (fls. 2-principal), não se excluindo, portanto, a apuração de outros delitos, no caso, Associação Criminosa.

A rigor, o apontamento feito pela autoridade policial acerca do indício da prática de Associação Criminosa não decorreu de ato próprio de investigação, a exemplo de uma busca e apreensão ou outra diligência, mas, pura e simplesmente, da *notitia criminis* referente ao delito de Fraude à Execução trazido pela vítima (fls. 8/26-principal), não se cogitando

de desvio de finalidade por parte do Delegado de Polícia.

Ademais, perfazendo os indícios da prática do delito a sustentar o inquérito policial, no caso, para apuração da conduta prevista no artigo 288 do Código Penal, tem-se o vínculo até familiar entre os investigados e a transferência de imóvel de alto valor por preço vil entre eles.

Quanto aos indícios da prática de crime para instauração do inquérito policial, vale nota o entendimento da Corte Superior: “É consabido que, para a instauração formal de investigação, bastam os indícios da prática de crime, ou seja, que exista um mínimo de informações preliminares que indiquem a possível ocorrência do delito.

Não se pode confundir a justa causa, que é formada pelo binômio 'indícios de autoria' e 'prova da existência do crime' com o indício da prática de crime. Para a requisição ou instauração do inquérito policial,
basta o indício de que um fato criminoso tenha ocorrido, sem a necessidade, sequer, de que seja apontada a mera suspeita de quem tenha sido o seu autor. Com efeito, não se pode exigir, nessa fase pré-processual, que os indícios necessários sejam aqueles com o valor persuasório equivalente aos das provas (indícios com significado de prova indireta) e, tampouco, exigir que, para toda e qualquer notícia de crime, sejam necessários indícios de autoria e da existência do

crime” (HC 223.034 — Santa Catarina; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 7.12.2022, publicado em 12.12.2022 - sublinhei).

Na esteira, a apuração do crime de Associação Criminosa não se mostra, *prima facie*, como pesca probatória, vale dizer, de ato de investigação especulativo, mas como decorrente de fato certo, com “*alvo definido*”, como bem colocado pelo *Parquet*, cujos elementos probatórios determinantes da investigação vieram a lume fortuitamente, repita-se, sem que tenha havido desvio de finalidade ou abuso da investigação.

Sobre o tema, da Corte Superior:

“Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios” (AgRg no AREsp 2037992/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, data do julgamento 06/09/2022, DJe 13/09/2022).

Assim, no caso, não se vislumbra

flagrante ilegalidade que do quadro fático da Fraude à Execução se proceda à investigação do crime de Associação Criminosa, e, como alhures analisado, há indícios da prática do crime, não tendo cabimento, por ora, a medida excepcional do trancamento do inquérito policial.

Do Superior Tribunal de Justiça: “***O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu***” (AgRg no RHC n. 158.717/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

No mais, não se cogita de ilegalidade da quebra do sigilo bancário da paciente. Isto porque a investigação de Associação Criminosa se cinge à comercialização sucessiva de imóvel, por valor vil, entre os investigados, dentre os quais a ora paciente, certo de que o conhecimento da movimentação bancária dos envolvidos guarda relação com o crime e se mostra necessária para obtenção de provas relacionadas à autoria e materialidade delitiva, tudo reportado no bojo da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário, nos termos da representação da autoridade policial e manifestação favorável do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público (fls. 47/49-autos nº
1500596-24.2024.8.26.0080).

Ante o exposto, **DENEGO A**
ORDEM de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR